



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

Praça Governador Armando Sales, 58, Centro, São João Da Boa Vista - SP - CEP: 13870-005
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002327-90.2019.4.03.6127
AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação ajuizada por COMERCIAL GERMANICA LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.2.19.081506-75, no valor histórico de R\$ 71.908,54 (setenta e um mil, novecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Aduz a Autora, em síntese, que:

- (i) Declarou, na DCTF referente a abril/2015 (ID 26228920), débito de IRRF (código 0561) no valor de R\$ 51.181,52 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Por dificuldades financeiras, o recolhimento foi efetuado com atraso, em 31/07/2015, mediante 05 (cinco) DARF (ID 26228923 e ID 247154411), totalizando R\$ 103.106,50 (cento e três mil, cento e seis reais e cinquenta centavos);
- (ii) Em razão do recolhimento a maior do valor efetivamente devido, formalizou pedido de compensação (DCOMP nº. 03127.89843.210815.1.3.04-3241 - ID 26228937) no valor de R\$ 40.629,26 (quarenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos);
- (iii) A RFB afirmou ter localizado apenas 02 (dois) pagamentos, totalizando o montante de R\$ 81.258,52 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), não homologando o pedido de compensação (ID 247154419);
- (iv) Em decorrência da não homologação, houve o reconhecimento de um crédito tributário que, atualmente, encontra-se consubstanciado na CDA nº. 80.2.19.081506-75.



Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-98 em 25/08/2026 11:01:15
Número do documento: 26070118233867700000568950195
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070118233867700000568950195>
Assinado eletronicamente por: ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - 01/07/2026 18:23:38

Num. 590592549 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 624.***.***-71 em 26/08/2026 15:21:27
Número do documento: 26082514101390400000578553396
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082514101390400000578553396>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - 25/08/2026 14:10:14

Num. 600968512 - Pág. 1

Com a Inicial, vieram procuração e documentos. Custas prévias recolhidas no ID 26228916.

A decisão de ID 26303891 indeferiu a tutela provisória de urgência.

Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido, cancelamento administrativamente a inscrição (ID 27648901 e ID 27648902). Após, comunicou equívoco na Informação Fiscal que subsidiou a petição anterior (ID 27937981 e 27937984), tendo apresentado Contestação argumentando que a Autora não demonstrou ter assumido o encargo financeiro do IRRF retido dos empregados, nos termos do art. 166 do CTN (ID 28466491 e 28466492).

A Autora apresentou manifestação (ID 29378162), juntando as folhas de pagamento de junho/2015 e julho/2015 (ID 29378163 e 29378164).

O despacho de ID 247242399 converteu o julgamento em diligência, tendo a Autora juntado resposta às alegações da União Federal, com apresentação da folha de pagamento de abril/2015 e demonstrativo analítico (ID 247154408 e 247154415). Por sua vez, a União Federal reiterou sua petição anterior (ID 250601955).

A Autora formulou pedido de tutela provisória de urgência (ID 426797885 e 426954381), tendo a decisão de ID 427004347 indeferido o pedido e declinado a competência.

O E. TRF3, nos autos do Conflito de Competência nº. 5029875-31.2025.4.03.0000 estabeleceu a competência desta Subseção Judiciária (ID 576106394 e 588140793).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Reconhecimento da Procedência do Pedido e Preclusão

A legislação processual vigente impõe às partes o dever de apresentar, no momento oportuno, **toda a argumentação disponível e todos os documentos necessários** à comprovação dos fatos alegados. Ao Autor, isso se dá na petição inicial; ao Réu, na Contestação. Trata-se de exigência decorrente dos arts. 293, 319, 320, 336, 341, 373, inc. I e II, e 434 do CPC/15, que estruturam o modelo cooperativo e delimitam o ônus probatório (art. 6º do CPC/15).

Ressalvam-se apenas as hipóteses excepcionais previstas nos arts. 342 e 435 do CPC/15, que autorizam a apresentação posterior de alegações ou documentos quando houver fato superveniente, quando se tratar de contradita de documento novo, ou



quando a parte demonstrar que não pôde produzi-los anteriormente por motivo justificável.

No caso, observa-se que, por ocasião da Contestação, a União Federal **reconheceu integralmente a procedência do pedido** (ID 27648901), adotando como suas as conclusões constantes da Informação Fiscal elaborada pela RFB, a qual identificou saldo disponível de R\$ 40.629,21 (quarenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) (ID 27648902). Inclusive, o cancelamento da CDA nº. 80.2.19.081506-75 PFN (ID 27648903), reforçando a inexistência de controvérsia sobre o mérito.

Nesse contexto, e em estrita observância ao modelo cooperativo delineado pela legislação processual, a **indisponibilidade do direito defendido pela União Federal não pode** servir de escudo para admitir **comportamentos processuais contraditórios**, especialmente quando a alteração de postura não decorre de mudança na situação fática da controvérsia nem da superveniência de fato novo, tampouco acompanhada da devida justificativa jurídica da incorreção da manifestação processual anterior.

A atuação estatal deve manter coerência e estabilidade, em respeito aos deveres de boa-fé e de lealdade processual, não sendo possível retroceder quanto ao reconhecimento já manifestado sem fundamento jurídico idôneo. Essa diretriz encontra respaldo no entendimento do A. STJ, que afirma que, embora as matérias de ordem pública não se sujeitem à preclusão temporal, submetem-se à preclusão lógica e consumativa, impedindo a adoção de comportamentos processuais contraditórios sem justificativa jurídica legítima¹.

Veja-se que a observância rigorosa da isonomia dos deveres processuais constitui elemento essencial para a manutenção da **imparcialidade**, da **paridade** e do **contraditório** (arts. 5º e 7º do CPC/15), conforme estabelecem a LC nº. 35/1979, o Código de Ética da Magistratura Nacional e os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore.

De mais a mais, o atributo da indisponibilidade do direito defendido pela Fazenda Pública não implica na impossibilidade de confissão (art. 392 do CPC/15), pois esta não se confunde com a alegação de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado, que deve ser suscitada e comprovada pelo Réu (art. 373, inc. II, do CPC/15).

Com efeito, com exceção da desistência – que só produz efeitos após a homologação judicial –, os atos das partes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC/15.

Dessa forma, reconhecida a procedência do pedido, não poderia a União Federal, em momento posterior e sem qualquer justificativa jurídica plausível, requerer a retratação de seu posicionamento processual, em razão da preclusão lógica e



Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-98 em 25/08/2026 11:01:15
Número do documento: 26070118233867700000568950195
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070118233867700000568950195>
Assinado eletronicamente por: ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - 01/07/2026 18:23:38



Este documento foi gerado pelo usuário 624.***.***-71 em 26/08/2026 15:21:27
Número do documento: 26082514101390400000578553396
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082514101390400000578553396>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - 25/08/2026 14:10:14

consumativa, instituto que visa assegurar a estabilidade das relações jurídico-processuais e impedir a perpetuação das discussões, assegurando o direito constitucional à prestação de tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 4º do CPC/15).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal para determinar o cancelamento do crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.2.19.081506-75, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inc. III, alínea “a”, do CPC/15.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais em favor da Autora (art. 4º, inc. I, p. único, da Lei nº. 9.289/1996 e art. 82, §2º, do CPC/15), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais os quais fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do art. 85, §§3º e 5º, do CPC/15, devendo o cálculo ser feito de forma escalonada de acordo com o valor atualizado do crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.2.19.081506-75, reduzidos pela metade (art. 90, §4º, do CPC/15).

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, §4º, inc. II, do CPC/15).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de Contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/15. Juntadas as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º, do CPC/15, remetam-se os autos ao E. TRF3. Caso suscitada alguma das questões referidas no art. 1.009, §1º, do CPC/15, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no art. 1.009, §2º, do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, e não havendo execução em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São João da Boa Vista - SP, data da assinatura eletrônica.

ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

1. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DE REFERÊNCIA PARA FINS DE CONVERSÃO DA URV. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DO REPOSICIONAMENTO DECORRENTE DA LEI N. 8.627/93. MATÉRIA DEDUZIDA E DEBATIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA.
1. Indicado, pela própria agravante/executada nos cálculos apresentados na vestibular dos embargos à execução, o valor de referência para fins de conversão da URV, a pretensão de alterá-lo posteriormente,



Este documento foi gerado pelo usuário 131.***.***-98 em 25/08/2026 11:01:15
Número do documento: 26070118233867700000568950195
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070118233867700000568950195>
Assinado eletronicamente por: ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - 01/07/2026 18:23:38



Este documento foi gerado pelo usuário 624.***.***-71 em 26/08/2026 15:21:27
Número do documento: 26082514101390400000578553396
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082514101390400000578553396>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - 25/08/2026 14:10:14